Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL Nº 928.085-9 – 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

APELANTES: ANTONIO ROGÉRIO ROSENDI ROSSETI e EDENIR RIBEIRO BENTO.

APELADOS: RONALDO SALES DE RAMOS e IRANI RIBEIRO ALEGRO FERREIRA.

RELATOR: DES.LUIZ ANTONIO BARRY

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – ASSUNÇÃO DE DÍVIDA – DECRETAÇÃO DE NULIDADE *EX OFFICIO* PELO MAGISTRADO – TELEOLOGIA DA TEORIA DAS NULIDADES – IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DE TERCEIRO – NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO – DIREITO DE TERCEIRO RESGUARDADO – ALTERAÇÃO DA SENTENÇA – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – RECURSO PROVIDO.

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 928.085-9 da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são apelantes **ANTONIO ROGÉRIO ROSENDI ROSSETI** e **EDENIR RIBEIRO BENTO** sendo apelados **RONALDO SALES DE RAMOS** e **IRANI RIBEIRO ALEGRO FERREIRA**.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de ***Ação Declaratória de Rescisão Contratual nº 12557-78.2009*** movida contra **RONALDO SALES DE RAMOS** e **IRANI RIBEIRO ALEGRO FERREIRA**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, ***"ante a verificação da nulidade do contrato firmado entre as partes, por desobediência ao disposto no art. 299 do Código Civil".***

Insurge-se o Apelante, fls. 60/70, sustentando que o contrato era da modalidade *de gaveta*, sendo que opera perfeitamente seus efeitos. Afirma que o magistrado *a quo* incidiu em negativa de prestação jurisdicional. Requer o provimento do apelo, alterando-se integralmente a sentença.

Inexistiram contrarrazões conforme certidão de fls.76 dada a ausência de formação da triangulação processual.

VOTO

Conheço do presente recurso, eis que tempestivo e preparado, conforme certidão de fls. 72, mas entendo que não merece provimento, conforme se demonstrará na seqüência.

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Segundo narra a inicial, os apelantes entabularam contrato de compra e venda com **AZ IMÓVEIS,** tendo contraído substancial dívida. Após, alienaram o mesmo bem aos apelados, que se comprometeram ao pagamento do débito junto à empresa citada.

Diante do inadimplemento contratual pelos apelados, os apelantes ingressaram com a presente ação visando rescindir a avença. O magistrado *a quo* entendeu que o contrato era nulo e, portanto, impossível de surtir efeitos, sendo também impossível o inadimplemento.

O Código Civil regula:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Para o entendimento do magistrado *a quo*, houve o ferimento do inciso IV, tendo faltado a aceitação do credor originário, nos termos do artigo 299 do referido diploma legal:

> Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, **com o consentimento expresso do credor**, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Entretanto, é preciso atentar à teleologia da lei. O registro do artigo 299 é de proteger interesse de terceiro, do credor. Assim sendo, é preciso perquirir o caso concreto.

Na presente lide, existem dois contratos, pretendendo-se rescindir apenas um deles, entre os indivíduos. Atente-se que o contrato entre os apelantes e a pessoa jurídica permanece hígido, podendo esta cobrar os valores diretamente dos Apelantes.

Aliás, este encadeamento, crê-se, previsto pelos Apelantes, já que o contrato havido entre eles e a pessoa jurídica permanece válido, pois, independente daquele realizado com os Apelados.

No direito civil as situações processuais são abrangentes como as relações da vida podem se revelar. Necessário aplicar o princípio da juridicidade, segundo o qual, o operador do Direito deve se pautar pela análise sistêmica das normas, perquirindo sempre a finalidade dos institutos.

Nesse mote, a declaração de nulidades por vícios de forma não devem ser absolutamente raras, sendo feitas tão somente quando importarem em

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

prejuízo a terceiro. Deve prevalecer o entendimento já estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *Com efeito, o Processo Civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao Estado Democrático de Direito, deixando de ser* ***instrumento da Justiça****, para se tornar terreno incerto, recheado de armadilhas e percalços, onde só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder.* ***A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de Justiça.*** *Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois estas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. Tenho dito, neste sentido, que o processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rábulas.* (REsp. 963.977/RS, DJe 05.09.08, Min. Nancy Andrighi, grifei)

> *... "****o formalismo processual não pode ser interpretado de maneira desvinculada de sua finalidade****, que é a garantia de um* ***processo justo, célere, prático*** *e desenvolvido em paridade de armas. Apoiando-se na autoridade de MAURO CAPPELLETTI, CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA afirma que só é lícita pensar no conceito de formalismo 'na medida em que se prestar para a organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo em tempo razoável e, principalmente,* ***colaborar para a justiça material da decisão****..."* (REsp. 944.040/RS, DJe 07.06.10, Min. Nancy Andrighi, grifei)

Recorde-se também o princípio basilar da teoria das nulidades, *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

Uma vez que o direito da pessoa jurídica cobrar os valores permanece, agora em face dos apelantes, entendo que a nulidade no contrato de assunção de dívida pode ser afastada.

Diante deste afastamento e, considerando a revelia dos réus, a sentença a quo deve ser reformada, razão para julgar o pedido inicial procedente e declarar rescindido o contrato havido entre os litigantes e determinar a reintegração de posse, mediante expedição de mandado.

Alterada integralmente a sentença, inverto os ônus sucumbenciais, devendo ser arcados integralmente pelos apelados.

ISTO POSTO, aprouve-me **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima postos.

ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos acima expostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores **ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR e DENISE KRUGER PEREIRA.**

Curitiba, 07 de Agosto de 2012

LUIZ ANTONIO BARRY

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br